



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000833/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.350 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARIZA LACERCERDA MALAFAIA BULGARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), acórdão nº 13-26-422, de 18/09/2009 (e-fls. 51/54), que julgou improcedente totalmente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar que se encontra adunado às e-fls. 7/11, cuja materialidade tributável versa acerca de omissão de rendimentos que foram considerados indevidamente como sendo isentos pela recorrente em sua DAA do ano-calendário em epígrafe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 26/10//2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/11/2009 (e-fls. 65/71), por intermédio da sua representante legal, alegando em síntese, após historiar o encadeamento dos acontecimentos até o julgamento efetivado pela autoridade de piso e ora guerreado:

1. Que a contribuinte no ano-calendário de 2002 percebeu rendimentos de 3 fontes pagadoras;
2. Que, ao seu entender, estariam classificados com a natureza jurídica de aposentadoria e sendo isentos do imposto de renda, citando a legislação;
3. Afirma peremptoriamente se tratem de rendimentos que estariam acobertados pelo manto da isenção tributária em virtude de ser portadora da patologia esquizofrenia desde a década de 1979;
4. Discorda da autoridade fiscalizadora que entendeu não ser a patologia referida apta a se enquadrar no permissivo legal reclamado, anexando cópia de um Protocolo Técnico de Inspeção, que comprovaria ser caso tipificado como de alienação mental.

Alfim, pede desta autoridade (e-fls. 71):

DO PEDIDO

Diante do exposto, recorro ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, demonstrando a improcedência total do LANÇAMENTO, e pedindo que seja aceita esta Impugnação.

O recorrente, visando a robustecer os seus argumentos, colacionou aos autos os documentos de e-fls. 73/103.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pela recorrente em sua peça recursal.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à infração capitulada como omissão de rendimentos no ano-calendário de 2002 apurada pela autoridade lançadora, e que fora considerada pela recorrente como estando albergada pela isenção do imposto de renda na condição de aposentadoria/pensão motivadas por doença grave.

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, acerto tendo em vista que os documentos constam que se enquadra entre aquelas que eximem do imposto de renda, desde 07/12/2005.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O valor da Linha 05 - Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de valores, devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01, acerto conforme DIRF.

Rendimentos de aposentadoria/pensão isentos do imposto de renda

Ao enfrentar a questão, disse a ilustre relatora da autoridade a quo em seu brilhante voto, que adoto na íntegra em face da sua clarividência:

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, cabe informar que, no documento de fl.11, a autoridade médica assevera que a contribuinte é portadora da moléstia discriminada no código F20, desde (07/12/05), apontado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde, que corresponde a "esquizofrenia".

Destaque-se que, nenhuma das supra citadas doenças consta discriminada literalmente como moléstia citada na lei de trata a isenção ora pleiteada (Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6.º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Cabe destacar que o fato de ser comprovada a incapacidade laborativa permanente da contribuinte, desde o final da década de 1970 (conforme documento de fl.16), não tem o condão de caracterizar que a interessada auferiu proventos motivados por acidente em serviço, outra hipótese prevista no item XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, tendo sido alterado, posteriormente, pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que trata de rendimentos isentos.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que, deixa-se de analisar se os rendimentos auferidos pela interessada, no ano-calendário de que trata a presente lide, têm a natureza de aposentadoria e/ou pensão já que não restou comprovado ser a atuada portadora de moléstia grave discriminada nos dispositivos acima citados.

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6.º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, relativamente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora.

A questão posta, como adrede demonstrado, para deslinde desta autoridade judicante de segundo grau, é saber se o conjunto probatório que se encontra carreado aos autos confirma ou infirmam a pretensão da recorrente em tratar como sendo isentos os seus rendimentos obtidos no ano-calendário de 2002.

Que a recorrente é portadora de distúrbio mental incapacitante e que já se encontra devidamente aposentada, por tal motivo, e recebendo proventos motivados pela sua aposentação, não restam dúvidas à luz dos documentos que se encontram adunados nas e-fls. 75/76, a questão não seria essa.

Contudo, à luz da documentação carreada aos autos pela recorrente e que se encontra nas e-fls. 89/98, as afirmações feitas pela recorrente são perceptivelmente infirmadas, sobretudo da análise do informe de rendimentos da fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro que se encontra às fls. 96, onde se verifica que os seus rendimentos de aposentadoria percebidos no ano-calendário de 2002 estiveram sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte.

O único documento fornecido por um órgão oficial atestando ser a recorrente portadora de moléstia passível de ser enquadrada sob o manto da isenção do imposto de renda se encontra datado de 25/09/2006 (e-fls. 99), em que se limita atestar a doença na forma presente apenas na citada data.

Destarte, à luz de todo o conjunto probatório entendo que o acórdão que ora está sendo objurgado pela recorrente não carece de reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e de direito.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.20043.ISF3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6A1C58CCA06C4FC179474F084C3A1712FB7D503C5C8453B26439B6D28712C72A